



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000417560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053722-80.2021.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante [REDACTED], é agravado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 13.163

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do salário do executado. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Harmonização do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito do credor à satisfação da dívida. Precedentes do C. STJ. Os fatos que ensejaram a condenação do agravado foram graves. O executado deu causa ao acidente de trânsito porque conduzia veículo automotor embriagado. Não satisfeito, fugiu do local do acidente sem prestar socorro ao agravante. Decisão reformada para autorizar a penhora de 15% do salário da parte agravada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 378/380 dos autos principais, a qual indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante visa ao pagamento da quantia de R\$ 37.258,49. Sustenta que solicitou diversas constrições patrimoniais, sem sucesso. Ressalta que a penhora de 30% do salário do executado não lhe trará prejuízos, motivo pelo qual é de rigor a reforma da decisão impugnada.

A fls. 33 o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões a fls. 36/38

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do

2

Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A pretensão do agravante comporta parcial provimento.

É possível a penhora de parte do salário recebido pela parte agravada, pela mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no § 2º, do art. 833, do CPC.

Busca-se, desse modo, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana - de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação da execução.

Destaquem-se precedentes do STJ, permitindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora de parte do salário: REsp 1.285.970/SP, 3^a Turma, DJe 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, 3^a Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, 4^a Turma, DJe de 23/08/2013. 11.

A matéria também foi apreciada no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2016), no qual se decidiu que “*a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família*”.

A análise dos autos principais demonstra que o exequente tentou por diversas formas a satisfação da dívida, porém as tentativas foram infrutíferas.

3

Os fatos que ensejaram a condenação do agravado foram graves. O executado deu causa ao acidente de trânsito porque conduzia veículo automotor embriagado. Não satisfeito, fugiu do local do acidente sem prestar socorro ao agravante.

A r. sentença foi prolatada no ano de 2006 e o V. Acórdão foi proferido em 2012 e até a presente data o autor não foi ressarcido pelos prejuízos sofridos.

Impedir a constrição do salário do devedor fere, também, a dignidade do agravante, o que não se pode admitir.

Posta a questão nestes termos, o percentual de 30% pleiteado pelo recorrente não se mostra razoável.

Assim, deve ser deferida a penhora de 15% dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos mensais do devedor, a fim de se garantir a satisfação do crédito sem, contudo, prejudicar a subsistência da parte devedora e de sua família.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para deferir a penhora de 15% (dez por cento) dos rendimentos brutos do agravado.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora

4